



PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS POR PEQUENOS PRODUTORES

PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

NOVEMBRO/2004

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS POR PEQUENOS PRODUTORES

É importante que se discuta no País o estabelecimento de um marco regulatório para a produção e comercialização de biocombustíveis, principalmente por pequenos produtores. A atual legislação brasileira, além de não estimular, dificulta a inserção de pequenas unidades de produção no mercado nacional.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, essa lei geral ainda não existe. Assim, o País acaba sendo legislado por decretos e portarias do Poder Executivo, ficando o Congresso Nacional à margem do processo.

Com relação ao álcool automotivo, a legislação que trata parcialmente da sua comercialização é a seguinte: Decreto nº 85.698, de 4 de fevereiro de 1981, Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP e Decreto nº 3.890, de 17 de agosto de 2001.

O Decreto nº 85.698, de 1981, estabelece que o álcool produzido pelas pequenas unidades, com capacidade de até 5.000 litros/dia, deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio. Esse Decreto, ao restringir a venda do álcool produzido pelas microdestilarias, traz grandes prejuízos aos pequenos produtores. Tal restrição chega a ser incompreensível na moderna economia, que incentiva a descentralização das atividades de produção e comercialização dos produtos.

A Lei nº 9.847, de 1999, estabelece, em seu art. 1º, que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, será realizada pela ANP ou mediante convênios por ela celebrados e que esse abastecimento abrange as atividades de distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. Observa-se aqui uma inexistência de previsão legal, pois a atividade de produção do álcool etílico combustível não foi prevista nessa lei.

Atualmente, existem sérios questionamentos com relação à atividade de regulação, contratação e fiscalização da atividade de produção de álcool automotivo. Alguns acreditam que isso caberia ao Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, criado pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000. Outros entendem que essa

atribuição seria de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem cabe a gestão dos programas e operações relacionadas com álcool combustível, conforme Decreto nº 3.890, de 2001. No caso do biodiesel, alguns defendem que a regulação e fiscalização do seu fornecimento devem ficar a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Na ausência de lei geral que ordene a venda e revenda de combustíveis, a ANP expediu norma regulamentar – Portaria nº 116, de 2000, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível. A Portaria nº 116 estabelece severas restrições à comercialização de biocombustíveis ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Além disso, dispõe que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção. A venda direta de álcool hidratado da destilaria para postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para o agronegócio brasileiro.

A legislação ora vigente promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que por sua vez só pode adquirir o produto das distribuidoras. Essa estrutura pode até de funcionar bem para derivados de petróleo, mas parece não ser a mais adequada para biocombustíveis.

O crescimento da demanda de álcool hidratado, devido à venda dos carros bicombustível, e o surgimento do biodiesel exigem que o Congresso Nacional se antecipe e discuta, em profundidade, um novo marco regulatório para biocombustíveis adequado a esse novo cenário.

As atividades de produção, comercialização e fiscalização de biocombustíveis demandam uma legislação que estimule a introdução de combustíveis renováveis na matriz energética brasileira, como o biodiesel e o álcool hidratado, que permita a descentralização de atividades e que reduza o preço para o consumidor final.

Dessa forma, o Deputado Gervásio Oliveira apresentou o Projeto de Lei nº 4.080, que tem como objetivo descentralizar a produção de biocombustíveis, de racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei proposto estabelece a possibilidade da venda direta

por pequenos produtores de biocombustíveis ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais no caso do biocombustível ser fabricado por produtores com capacidade igual ou inferior a 30.000 litros por dia. Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.080 confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de biocombustíveis, o que exigirá dessa Agência o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

À ANP caberá, então, definir as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte dos pequenos produtores de biocombustíveis, sem, contudo, manter o “monopólio das distribuidoras”.